



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.171 - SC
(2014/0316189-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MADESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE - SC010239
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E
OUTRO(S) - SC009194

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO DEPOIS DE ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Assim, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

2. No que se refere à alegação de que o parcelamento não impede a discussão judicial entende-se que deve ser mantida a decisão da Corte de origem; isto porque, o parcelamento é confissão de dívida e somente deve ser revisto em hipótese excepcional, o que não é o caso dos autos.

3. No mais, é entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa – CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.171 - SC
(2014/0316189-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MADESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE - SC010239
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E
OUTRO(S) - SC009194

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela MADESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, em face da decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO DEPOIS DE ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Alega a parte agravante que o fato de ter sido parcelado o crédito, não impede sua discussão. Afirma que a CDA é nula e deve ser revista.

3. Impugnação apresentada (fls. 297/300).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.171 - SC
(2014/0316189-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MADESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE - SC010239
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E
OUTRO(S) - SC009194

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO DEPOIS DE ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Assim, não há flar em violação do art. 535 do CPC/1973.*

2. *No que se refere à alegação de que o parcelamento não impede a discussão judicial entende-se que deve ser mantida a decisão da Corte de origem; isto porque, o parcelamento é confissão de dívida e somente deve ser revisto em hipótese excepcional, o que não é o caso dos autos.*

3. *No mais, é entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa – CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

4. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Assim, não há flar em violação do art. 535 do CPC/1973.

2. No que se refere à alegação de que o *parcelamento não impede a discussão judicial* entende-se que deve ser mantida a decisão da Corte de origem; isto porque, o parcelamento é confissão de dívida e somente deve ser revisto em hipótese excepcional, o que não é o caso dos autos.

3. No mais, é entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa – CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...).

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.308.488/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 2.9.2010).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA No. 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

(...).

5. *A CDA quando demanda análise de seus requisitos implica exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que A Certidão da Dívida Ativa (fls. 03 do apenso) preenche os requisitos legais (art. 2o., § 6o. da Lei no. 6.830/80 c/c art. 202 do CTN)(ACno. 170.654.5/9- v.u. j. de 11.08.03 - de que fui relator), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.*

(...).

9. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.199.147/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30.6.2010).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0316189-8

AgInt no
AREsp 628.171 / SC

Números Origem: 054120124142 20130584513 20130584513000100 20130584513000200
20130584513000201 54120124142

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE - SC010239
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S) -
SC009194

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MADESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE - SC010239
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S) -
SC009194

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.